

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Licitação: pregão eletrônico nº 15/2018

Processo administrativo nº 04905.002514/2018-02

A ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 12.2.3 (\*1) do edital da licitação em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, pelos motivos a seguir aduzidos:

(\*1) 12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos e destaques nossos)

#### 1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, e cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnicos especializados de coordenação, monitoramento e suporte a atividades de engenharia de produção cartográfica.

A sessão pública realizada em 27/12/18 contou com a participação de 11 (onze) empresas, sagrando-se vencedora a recorrida com o preço de R\$ 3.339.980,00 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

Irresignada, a empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI protocolou recurso administrativo em 3 de janeiro de 2019, pugnando pela reforma da decisão proferida na sessão pública do pregão eletrônico, notadamente para que seja inabilitada ou desclassificada a vencedora do presente certame licitatório.

Alega, em suma, que a recorrida não atendeu aos itens 9.5.3 e 8.2.3 do edital.

É a síntese do necessário.

#### 2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso em tela é intempestivo, eis que interposto após o prazo recursal fixado pelo inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002(\*2), bem como pelo art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005(\*3).

Embora a recorrente tenha manifestado intenção de recurso durante a sessão pública realizada em 27 de dezembro de 2018, é certo que não apresentou suas razões escritas em tempo hábil, tendo protocolizado sua peça recursal somente em 3 de janeiro de 2019, um dia após o decurso do tríduo recursal.

Adotando-se a sistemática consagrada no art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993(\*4), aplicável por força do art. 9º da precitada Lei nº 10.520/02(\*5), verificamos que a contagem do prazo de 03 (três) dias corridos para interposição de recurso teve início em 28 de dezembro de 2018 (sexta-feira) e término em 2 de janeiro de 2019 (quarta-feira).

(\*2) Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

...XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos e destaques nossos)

(\*3) Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifos e destaques nossos)

(\*4) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

(\*5) Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A propósito do tema, leciona Marçal Justen Filho(\*6):

“O prazo será computado segundo o art. 110 (não se aplicando o art. 109) da Lei nº 8.666, o que significa que nenhum prazo inicia nem termina seu curso em dia inútil. Tendo em vista a redação

legislativa, é perfeitamente possível que algum dia, durante o curso do prazo, seja inútil. Assim, por exemplo, imagine-se que o resultado seja proclamado numa quinta-feira. Interposto o recurso, o prazo para instrução começará na sexta-feira, desde que se trate de dia útil. Concluir-se-á no domingo, prorrogando-se para segunda-feira, quando se encerrará no último minuto do expediente.” (grifos e destaques nossos)

Lembramos, por oportuno, que no dia 31 de dezembro de 2018 (segunda-feira) não houve expediente para os órgãos e entidades da Administração Pública federal localizados na Esplanada dos Ministérios(\*7), bem como, que o dia 1º de janeiro de 2019 (terça-feira) é considerado feriado nacional por força de Lei (\*8).

---

(\*6) in “PREGÃO (COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO), 5ª edição, Editora Dialética, 2009, p. 209.

(\*7) cf. Portaria nº 412, de 11 de dezembro de 2018.

(\*8) cf. Portaria nº 468, de 22 de dezembro de 2017 (art. 1º, inciso I) e art. 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, com redação dada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Ressalte-se ainda, que o prazo recursal é contado em dias corridos e não em dias úteis, como, aliás, consta no item 12.2.3 do edital:

“12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

(grifos e destaques nossos)

Diante disso, não resta qualquer dúvida de que o mérito do recurso em testilha não merece ser objeto de apreciação pela autoridade competente, devendo a peça recursal extemporânea ser ignorada de plano.

### 3. DO MÉRITO

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifica-se claramente que não assiste razão à recorrente.

As considerações tecidas e os percuientes fundamentos esposados pelo Pregoeiro para proferir a decisão recorrida, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, mas, pelo contrário, a legislação aplicável à espécie foi preservada ao extremo.

Com efeito, a licitante VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI não obteve êxito em demonstrar que a habilitação desta empresa ofendeu qualquer princípio jurídico pertinente ao tema.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, vê-se que a Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, não detalha quais requisitos deverão ser preenchidos pelas licitantes.

Assim sendo, afigura-se cabível recorrer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, vez que a mesma tem aplicação subsidiária à modalidade licitatória denominada "pregão".

Partindo dessa premissa, incide no caso vertente o disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, que reza:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

(grifos e destaques nossos)

O instrumento convocatório, por seu turno, estabelece:

"9.5. Qualificação Econômico-Financeira:

...9.5.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Pelo visto, é forçoso admitir que a recorrida atendeu plenamente ao item editalício colacionado, apresentando a respectiva Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, ambos do exercício de 2017, devidamente subscritos por sua sócia e administradora, juntamente com o contador habilitado para tal mister.

Não há que se cogitar do registro aventado pela recorrente, visto que tal exigência destoaria do que preconiza o art. 31 da Lei de Regência e, por conseguinte, redundaria em flagrante ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações. "

(grifos e destaques nossos)

Por outro lado, também não merece melhor sorte a alegação de que a proposta vencedora é "manifestamente inexecutável".

Com efeito, a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente a aventada inexecutabilidade, deixando de apresentar elementos que corroborassem tal assertiva.

Em contrapartida, sabe-se que o item 15.1(\*9) do edital impõe à contratada a obrigatoriedade de apresentação de garantia de execução ao órgão contratante, garantia essa que se presta para assegurar o pagamento de prejuízos advindos de eventual inexecução contratual.

---

(\*9) 15.1. A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança

bancária.

Assim sendo, entendemos que não há razão para qualquer temor no tocante à exequibilidade da proposta vencedora, posto que a mesma estará respaldada por garantia de execução, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, é facultado à Administração promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo, como, aliás, está previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o item 8.3 do edital contempla tal situação com os seguintes dizeres:

“8.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

(grifos e destaques nossos)

Portanto, na remota hipótese de a Administração entender que há indícios de inexequibilidade, deve ser adotado o procedimento descrito no dispositivo acima colacionado, para que seja oportunizado à recorrida demonstrar a viabilidade da sua proposta através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução contratual.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa VIASAT PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI, devendo ser mantida a decisão que culminou com a habilitação da empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI ME na licitação em epígrafe, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
P. Deferimento.

Pirassununga, 7 de janeiro de 2019.

ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI ME

ALCIONE CICERA FERNANDES VAZ DE MORAES  
GERENTE PROPRIETÁRIA  
CREA 5062604186-SP

**Fechar**